

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º	: 13.856-8/2011
PRINCIPAL	: Câmara Municipal de Rosário Oeste
CNPJ	: 24.977.076/0001-30
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão/2011 - Defesa
VEREADOR PRESIDENTE	: Benvindo Pereira de Almeida
RELATOR	: Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha
EQUIPE TÉCNICA	: João Roberto de Proença – Auditor Público Externo : Vera Lúcia de Oliveira – Técnico Público de Controle Externo

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento aos Ofícios n.º. 348/2012 e 349/2012 de 10 de maio de 2012(fls.117 e 120-TC), os interessados, representados por procurador, acostaram aos autos as fls.123/195-TC as suas justificativas e esclarecimentos sobre os pontos levantados no relatório de auditoria, acompanhadas de documentos, os quais passamos a analisá-los item a item:

Responsável: Gestor - Benvindo Pereira de Almeida:

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n.º

101/2000 – LRF;art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1 - Na análise dos processos de despesas constatamos que a Câmara realizou pagamentos de faturas de serviços de telecomunicações, cuja descrição constava cobrança de Documento Financeiro, divididos em Itens Financeiros, que se referem a Multa, Juros e Atualização de valores e Diversos Outras Empresas que se refiriam cobranças de Arrec Terc Anúncio Atlanta. Em 2011 esses pagamentos totalizaram o valor de R\$ 1.901,60, equivalentes a 52,78 UPF ´s -MT, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor(item 3.2.1);

Com referência a este item os interessados as fls.124-TC esclarecem o seguinte:

“Na verdade os valores pagos nas faturas de serviços de telecomunicações não era de conhecimento dos componentes da mesa diretora que assumiu o mandato em 01.01.2011 e tão logo chegou ao conhecimento, através do ofício n. 016/CMRO/2011 datado de 25 de março de 2011 foi requerido junto a empresa Fácil o cancelamento da publicidade contratada em 27.03.2009.

Em resposta enviada no dia 28 de março de 2011 a referida empresa deu por rescindido da publicidade contratada, fato que demonstra que o gestor em testilha não foi omisso quanto ao débito constante da conta de telefone.

Ademais, vale ressaltar que parte dos débitos foram lançados com data de 03.01.2011, portanto 02 dias após o gestor tomar posse como presidente da Mesa Diretora, fato que o impediu de adotar qualquer providência”.

Do exposto, fica evidenciado que o gestor tomou medidas para solucionar o problema causado pela conta de publicidade junto à empresa Fácil.

Contudo, foi despendido pela Câmara o valor de R\$ 1.901,60, equivalentes a 52,78 UPF ´s -MT, referente a Multa, Juros e Atualização de valores no

atraso de pagamentos junto à empresa Fácil e este valor deve ser ressarcido ao erário pelo gestor que efetuou o pagamento e este poderá entrar com ação regressiva a quem deu causa aos atrasos nos pagamentos.

Assim, permanece o apontamento.

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

2.1 - Durante o período constatamos que a Câmara efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva.Os pagamentos totalizaram R\$ **55.425,45** e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ **9.115,83** , equivalente a **253,01** UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.2.2);

Com relação a este item os interessados as fls.125-TC informam o seguinte:

“Conforme documentação acostada a presente defesa, ao contrário do apregoado no relatório técnico houve sim retenção do imposto de renda do assessor jurídico Dr. Moacir Ribeiro, fato por si só suficiente para sanar a presente impropriedade”.

O interessado acostou as fls.133/190-TC documentos que comprovam recolhimento de IRRF de vereadores, servidores e alguns do assessor jurídico Dr. Moacir Ribeiro.

Contudo, o recolhimento do Sr. Moacir Ribeiro se referem aos empenhos n°. 07/2011, no valor de R\$ 290,37, 37/2011, no valor de R\$ 290,57 ; 169/2011, no valor de R\$ 131,04 e 64/2011 no valor de R\$ 393,12, totalizando um recolhimento de R\$ 1.105,30.

O valor total apurado foi de R\$ 9.115,83. Portanto, resta um valor a recolher

da ordem de R\$ 8.010,53, equivalente a 222,33 UPF`s-MT.

Isto posto, permanece o apontamento.

3 - Consta registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patronial Anexo 14 o valor de R\$ 2.821,64 na conta Disponível em Bancos, contrariando a Resolução de Consulta n°. 21/2009 do TCE, que determina a devolução do saldo financeiro ao final do exercício após atendida as obrigações registradas no passivo financeiro-(item 3.9.1);

Com referência a este item o interessado as fls.125-TC esclarece o seguinte:

“Conforme o próprio extrato bancário(cópia anexa as fls.195-TC) demonstra, no dia 31/12/2011 que não possuía saldo financeiro na conta da Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT, o saldo estava zerado.

Queremos salientar que esses valores referem-se a pagamento que foram efetuados indevidamente pelo Banco do Brasil que por um equívoco depositou o valor de R\$ 2.300,00 indevidamente na conta do credor Faça Web Sites Ltda-MT, sendo que o valor para ser depositado na conta da Agili Softwares para Área Pública Ltda. O outro valor de R\$ 521,64 refere-se pagamento indevidamente para o INSS.

Por esses fatos mencionado acima os valores foram colocados em conciliação bancária aguardando a devolução do Banco do Brasil. Sendo que o valor de R\$ 2.300,00 já foram depositado na conta da Câmara em 05/04/2012, restando somente a quantia de R\$ 521,64, que certamente será devolvido nos próximos meses”.

Analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que o saldo do extrato bancário da câmara em 31/12/2011 era R\$ 0,00, conforme documento as fls.193/195-TC.

As pendencias existentes na conciliação bancária estão sendo solucionados em 2.012, conforme deposito no dia 05/04/2012(fl.192-TC).

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.

4 - No exercício de 2011 a Câmara celebrou o Contrato Administrativo nº. 013/2011, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais contábil para assessoria da Câmara Municipal de Rosário Oeste, no valor total de R\$ 18.000,00, contrariando o Acórdão nº. 1589/2007 do TCE-(item 3.9.2);

5 - No exercício de 2011 a Câmara celebrou o Contrato Administrativo nº. 006/2011, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais de assessor jurídico junto à Câmara Municipal de Rosário Oeste, no valor total de R\$ 42.000,00, contrariando o Acórdão nº. 947/2007 do TCE-(item 3.9.3).

Com relação a este item os interessados as fls.126-TC em suma informam o seguinte:

“Duas foram as premissas determinantes para o gestor adotar a contratação de tais serviços via procedimento licitatório. A primeira está relacionada ao valor irrisório previsto no plano de cargos carreiras e salários que é de 2000, sendo que tais cargos era em comissão.

Outro fator determinante está relacionado ao desinteresse de servidores qualificados que se sujeitariam cumprir uma carga horária de 40 horas semanais por um valor aquém do pago pelo mercado aos profissionais especializados.

Além do mais, é importante ressaltar que o custo para a realização de concurso público não justifica sua adoção. Neste caso, o mais apropriado é aguardar a realização de concurso público pela Prefeitura, para então proceder à efetivação de tais profissionais, todavia, no concurso realizado no início de 2012, a Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário Oeste, interviu de forma negativa no sentido de impedir que fosse incluso no rol de cargos do referido concurso cargos de provimento efetivo da Câmara, dentre o cargo de Controlador Interno”.

O Acórdão n° 1.589/2007 (DOE, 03/07/2007) do Tribunal de Contas prescreve que o cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Já o Acórdão n° 947/2007 (DOE, 15/05/2007) do TCE/MT prevê que no caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público.

Assim, permanece o apontamento, cabendo à Câmara Municipal de Rosário Oeste criar os cargos de contador e assessor jurídico de caráter efetivo a serem providos por concurso público.

Responsável: Contador - Paulo Neris de Assunção:

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

2.1 - Durante o período constatamos que a Câmara efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva.Os pagamentos totalizaram R\$ **55.425,45** e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ **9.115,83**, equivalente a **253,01** UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.2.2);

Com relação a este item os interessados as fls.125-TC informam o seguinte:

“Conforme documentação acostada a presente defesa, ao contrário do apregoado no relatório técnico houve sim retenção do imposto de renda do assessor jurídico Dr. Moacir Ribeiro, fato por si só suficiente para sanar a presente impropriedade”.

O interessado acostou as fls.133/190-TC documentos que comprovam recolhimento de IRRF de vereadores, servidores e alguns do assessor juridico Dr. Moacir Ribeiro.

Contudo, o recolhimento do Sr. Moacir Ribeiro se referem aos empenhos n°. 07/2011, no valor de R\$ 290,37, 37/2011, no valor de R\$ 290,57 ; 169/2011, no valor de R\$ 131,04 e 64/2011 no valor de R\$ 393,12, totalizando um recolhimento de R\$ 1.105,30.

O valor total apurado foi de R\$ 9.115,83. Portanto, resta um valor a recolher da ordem de R\$ 8.010,53, equivalente a 222,33 UPF`s-MT.

Isto posto, permanece o apontamento.

3 - Consta registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patronial Anexo 14 o valor de R\$ 2.821,64 na conta Disponível em Bancos, contrariando a Resolução de Consulta n°. 21/2009 do TCE, que determina a devolução do saldo financeiro ao final do exercício após atendida as obrigações registradas no passivo financeiro-(item 3.9.1).

Com referência a este item o interessado as fls.125-TC esclarece o seguinte:

“Conforme o próprio extrato bancário(cópia anexa as fls.195-TC) demonstra, no dia 31/12/2011 que não possuía saldo financeiro na conta da Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT, o saldo estava zerado.

Queremos salientar que esses valores referem-se a pagamento que foram efetuados indevidamente pelo Banco do Brasil que por um equívoco depositou o valor de R\$ 2.300,00 indevidamente na conta do credor Faça Web Sites Ltda-MT, sendo que o valor para ser depositado na conta da Agili Softwares para Área Pública Ltda. O outro valor de R\$ 521,64 refere-se pagamento indevidamente para o INSS.

Por esses fatos mencionado acima os valores foram colocados em conciliação bancária aguardando a devolução do Banco do Brasil. Sendo que o valor de R\$ 2.300,00 já foram depositado na conta da Câmara em 05/04/2012, restando somente a quantia de R\$ 521,64, que certamente será devolvido nos próximos meses”.

Analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que o saldo

do extrato bancário da câmara em 31/12/2011 era R\$ 0,00, conforme documento as fls.193/195-TC.

As pendências existentes na conciliação bancária estão sendo solucionados em 2.012, conforme depósito no dia 05/04/2012(fl.192-TC).

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 05/07/2012.

João Roberto de Proença
Auditor Público Externo